



Of. 111/05 - saneapar - 112/05 - del plata - 15102 - g.
11/05 - Prefeito N.T.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

CNPJ. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria do Vereador Isidoro da Silva Moraes

PP

REQUERIMENTO

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 182/2005

Campo Mourão, 03/02/05 Horas 15:20

PROTOCOLISTA

APROVADO POR	UNANIMIDADE +
	MAJORIA
Sala das sessões	<u>14/02/05</u>
PRESIDENTE	

FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO

11/02/05

PRESIDENTE

Os Vereadores que subscrevem, usando das atribuições conferidas pelo Regimento Interno, requer à Mesa, ouvido o Plenário, seja remetido expediente para o senhores **RUBENS RUFINE - GERENTE DA UNIDADE REGIONAL DA SANEPAR, PAULO RENATO RIBEIRO RESPONSÁVEL DA EMPRESA DEL PLATA**, contratada para realização das obras, convidando-os para participar de uma Sessão Especial desta Casa, que será realizada em dia e mês a ser aprovada pelo Plenário, onde discorrerá de assuntos, referente a implantação das redes de esgoto no Município de Campo Mourão, *com comite ao Prefeito - (Isidoro)*

e operacionalização da concessão que envolva
P. deferimento. *agua e esgoto - (IACB)*

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO, em 3 de fevereiro de 2005.

dia 9/3 às 15 horas

ISIDORO DA SILVA MORAES
VEREADOR

Ademir Pezão
1º Vice-Presidente

Sidnei Jardim
Vereador

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 720/2002

DE 25/11/2002

LEI Nº 1652

De 21 de novembro de 2002

Dá nova redação à Lei nº 839, de 17 de dezembro de 1993, que “Estabelece prazos para readequação de calçadas e vias públicas danificadas quando da realização de obras e serviços, e dá outras providências”, alterada pela Lei nº 1.248, de 23 de novembro de 1999.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º A Lei nº 839, de 17 de dezembro de 1993, alterada pela Lei nº 1.248, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Súmula: Estabelece prazos para reconstrução do trecho de calçadas e reparos nas vias públicas por empresas, e readequação de calçadas danificadas por proprietários, quando da realização de obras e serviços e dá outras providências.

Art. 1º Fica estabelecido pelo Município de Campo Mourão, o prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da abertura da vala, para que as empresas responsáveis realizem a reconstrução dos passeios públicos e reparos nas vias públicas por elas danificadas, e enquanto não reconstruídas, que seja limpa e lavada a parte danificada e abrangentes, bem como colocação de pedra britada para evitar poeira e sujeira, causando incômodo aos munícipes.

Parágrafo único. O mesmo prazo terão os proprietários responsáveis, para que sejam realizados os reparos e consertos nas calçadas e vias públicas por eles danificadas.

Art. 2º Estabelece multa no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFM – Unidade Fiscal Municipal, a ser aplicada às empresas e aos proprietários que infringirem o contido no artigo 1º desta Lei, com majoração gradativa, usando como base, o fator dia.

Parágrafo único. A multa estabelecida no “caput” deste artigo será aplicada a cada trecho de calçada ou via pública danificada.

Art. 3º As empresas e proprietários que incorrerem na infração constante do artigo anterior ficam obrigados a no prazo máximo de trinta dias após a notificação, recolherem aos cofres do Município os valores correspondentes às multas lançadas, que não os exime da reparação dos danos e/ou readequação do bem público.

§ 1º As empresas concessionárias de serviços públicos do Município, serão penalizadas subsidiariamente com a perda da concessão, sem prejuízo da multa pecuniária.

§ 2º As empresas de economia mista ou órgãos do Município que incorrerem na infração capitulada pelo artigo 1º, fica imposta a incontinenti substituição dos Diretores e/ou Titulares da Pasta.

§ 3º Somente será permitido corte nos passeios públicos e vias públicas asfaltadas, com disco apropriado para tal atividade, bem como o apiloamento deverá ser feito a cada 0,40m desde o fundo da vala.

§ 4º A reposição deverá ser efetuada com qualidade, deixando as calçadas e vias públicas danificadas da forma como encontrada ou melhor.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 21 de novembro de 2002

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

Robervani Pierin do Prado
Procurador-Geral

A DIVISÃO LEGISLATIVA CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 011/93 -

SOBRE A MATÉRIA:

não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.

existe o registro de súmula por outro Vereador, em anexo.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

Não

Sim, Conforme anexo

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

não há qualquer óbice.

a proposição é idêntica a outra (anexo) Já aprovada (167, I, a RI)
 Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)
 Já transformado em diploma legal (167,I,C)

a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

não há qualquer óbice.

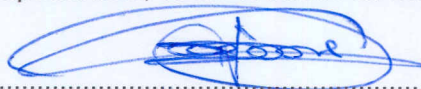
a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº.....
(em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 6 (seis) meses (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes – art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 10 de fevereiro de 2005.



Dione Clei Valério da Silva



PODER LEGISLATIVO DE CAMPOMOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-1

e-mail:legislativomunicipal@start.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria Jurídica

PARECER PRELIMINAR: DATA DO RECEBIMENTO PARA PARECER:

<input type="checkbox"/> Indicação nº	_____ /2005	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei nº	_____ /2005
<input type="checkbox"/> Indicação Legislativa nº	_____ /2005	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	_____ /2005
<input checked="" type="checkbox"/> Requerimento	<u>182</u> /2005	<input type="checkbox"/> Emenda à L.O.M. nº	_____ /2005
<input type="checkbox"/> Outros	_____ /2005	<input type="checkbox"/> Moção nº	_____ /2005

AUTOR (ES):

OCORRÊNCIAS:

- Preenchidos os requisitos de constitucionalidade e legalidade.
- Verificação de Prejudicialidade.
- Vício de competência da matéria. Competência do (a).....
- Vício de origem. Competência privativa do (a).....
- Inconstitucional por ferir:.....
- Inorgânico por ferir:.....
- Ilegal por ferir:.....
- Possível corrigir ilegalidade/inconstitucionalidade através de emendas.....
- Necessário corrigir nos seguintes pontos:.....
-
- Necessário estudo aprofundado pela Assessoria Jurídica.
- Parecer Jurídico em anexo.
- Diligências necessárias ou sugeridas:.....
-
- A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art. da LDO.
- A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art. do PPA.

Parecer prolatado em 11/10/2005.

- favorável à tramitação.
- favorável à tramitação com emendas. Emendas em anexo.
- Pela apresentação de substitutivo Substitutivo em anexo.
- Contrário à tramitação Diligências.


GIOVANE JOSÉ MARTINS
 Assessor Jurídico - OAB/PR 31.312